

**Fwd: Re: Solicitação de Rescisão Contratual - AstraMedical.**

**De** Licitações e Contratos <licitacao@marmeiro.pr.gov.br>  
**Para** licitacao02 <licitacao02@marmeiro.pr.gov.br>  
**Data** 28-10-2025 16:50

 Comunicado Astra[1] (2).pdf (~137 KB)

[Remover todos os anexos](#)

--

Atenciosamente,  
Setor de Licitações  
(46) 3525-8107 / 8105

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Re: Solicitação de Rescisão Contratual - AstraMedical.

**Data:** 28-10-2025 16:46  
**De:** Licitação Astra Medical <licitacao@astramedicalbr.com></licitacao@astramedicalbr.com>  
**Para:** Licitações e Contratos <licitacao@marmeiro.pr.gov.br></licitacao@marmeiro.pr.gov.br>  
**Cópia:** Licitação Astra Medical <licitacao@astramedicalbr.com></licitacao@astramedicalbr.com>

Ok, segue em anexo carta do fabricante, assinada pelo gerente nacional, confirmando que a Astra não pode mais comprar produtos da NVTRO.

Desta maneira, pedimos a reconsideração da análise.

Atenciosamente

Em ter., 28 de out. de 2025 às 11:35, Licitações e Contratos <[licitacao@marmeiro.pr.gov.br](mailto:licitacao@marmeiro.pr.gov.br)> escreveu:

Podemos estar reabrindo o protocolo e solicitando reanálise caso queiram, gostaria de incluir mais documentos ou outras fundamentações?  
Aí repassaremos aos setores competentes.

--

Atenciosamente,  
Setor de Licitações  
(46) 3525-8107 / 8105

Em 28-10-2025 11:16, Licitação Astra Medical escreveu:

Prezados,

Entendo que o objetivo da prefeitura de Marmeiro é atender a população, por outro lado o nosso também.

Sabendo disso, estamos informando previamente a prefeitura que estamos impossibilitados do fornecimento do produto, não podemos simplesmente fabricar um produto que não temos.

Apresentamos as justificativas, cartas do fabricante e mesmo assim a prefeitura entende que isto não seria suficiente, desta maneira, questiono, qual a comprovação que a prefeitura precisa para confirmar a impossibilidade da entrega do produto?

O despacho jurídico, não resolverá a situação, pelo contrário, abrirá uma disputa jurídica entre o órgão e a empresa, o qual o resultado é sabido, a falta de produto.

Não seria mais prudente para a prefeitura, ao invés de entrar em uma disputa jurídica, adotar os mecanismos previstos na Lei 14.133 e convocar o segundo colocado imediatamente?

Estamos à disposição para mais uma vez resolver tal situação de maneira amigável, com foco no paciente.

Atenciosamente,

Em ter., 28 de out. de 2025 às 09:49, Licitações e Contratos <[licitacao@marmeiro.pr.gov.br](mailto:licitacao@marmeiro.pr.gov.br)> escreveu:

Bom dia!

Referente a solicitação da empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA protocolo/processo nº 2143/2025, em que pleiteia o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 210/2025, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 031/2025.

Segue em anexo os seguintes documentos:

- Despacho do Prefeito
- Parecer Jurídico nº 344/2025 - PG

--

Atenciosamente,  
Setor de Licitações  
(46) 3525-8107 / 8105

Em 23-09-2025 07:39, Licitações e Contratos escreveu:

Bom dia,  
Recebido e protocolado sob o nº 2143/2025. Foi encaminhado para análise, assim que tivermos um retorno estaremos lhes posicionando.

--

Atenciosamente,  
Setor de Licitações  
(46) 3525-8107 / 8105

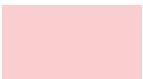
Em 22-09-2025 17:30, Licitação Astra Medical escreveu:

Prezados(as),

Segue em anexo a solicitação de rescisão contratual amigável e cancelamento de empenho, em razão de alterações na política comercial da fabricante (Nvtro), não será possível dar prosseguimento ao fornecimento do produto contratado. A justificativa detalhada encontra-se anexa para apreciação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,  
Gabriel Cruz

 Departamento de Licitações  
Astra Medical Supply

[\(41\) 4040-4429](tel:(41)4040-4429)  
[\(41\) 99830-5619](tel:(41)99830-5619) |  
[licitacao@astramedicalbr.com](mailto:licitacao@astramedicalbr.com)

## Comunicado

A PRLV Indústria de Suplementos Alimentares Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 33.089.180/0002-60, com sede na Av. Maestro Lisboa, 1263 – José de Alencar, Fortaleza/CE – CEP 60830-185, na qualidade de fabricante dos produtos de sua marca, informa que a empresa Astra Medical Supply Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 44.127.150/0001-36, com endereço na Rua da Glória, 72 – Alto da Glória, Curitiba/PR – CEP 80030-082, não integra mais a rede de distribuidores autorizados da Nvtro, não possuindo qualquer vínculo comercial ou de representação junto à nossa empresa.

Solicitamos que esta informação seja considerada para todos os efeitos.

Atenciosamente,

Fortaleza, 24 de setembro de 2025.

Luis Felipe Viana Correia  
Gerente Nacional de Vendas



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeiro, 29 de outubro de 2025.

De: Gabinete do Prefeito

Para: Procuradoria Jurídica

**Assunto: Reanalise do pedido de Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 210/2025.**

Nos termos da solicitação da empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA protocolo/processo nº 2143/2025, em que pleiteia reanalise do pedido de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 210/2025, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 031/2025, solicito parecer jurídico a fim de indicar a possibilidade e legalidade da solicitação.

Após, retornem os autos para despacho.

Atenciosamente,

**Jander Luiz Loss**  
Prefeito



# Município de Marmeleteiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068  
 PROCURADORIA-GERAL

Marmeleteiro, 27 de novembro de 2025.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 2143/2025  
 Pregão Eletrônico n.º 031/2025**

**PARECER JURÍDICO N.º 392/2025 - PG**

**I – DO RELATÓRIO**

Submeteu-se novamente ao crivo desta Procuradoria o **pedido de reanálise** formulado pela empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., referente à Ata de Registro de Preços n.º 210/2025, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 031/2025, cujo objeto consiste no “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de leites especiais”, conforme requerimento emanado do Departamento de Educação e Cultura e da Saúde.

O pedido de rescisão amigável anteriormente formulado pela empresa foi indeferido pela autoridade competente com fundamento no Parecer Jurídico n.º 344/2025.

Em sede de reconsideração, a empresa juntou aos autos comunicado expedido pela fabricante PRLV Indústria de Suplementos Alimentares Ltda., informando que a Astra Medical não integra mais a rede de distribuidores autorizados da marca Nvtro, não possuindo vínculo comercial ou de representação com a referida fabricante.

É o relatório. Passa-se à reanálise jurídica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/11/2025 15:46 -03:00 -03  
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://cjpni.com.br/pda2c98642ca89>



**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob à ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na conveniência/oportunidade e discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal.

Todavia, imperioso ressalvar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.



## *Município de Marceleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068  
 PROCURADORIA-GERAL

Pois bem.

Imperioso destacar que, quando do pedido exordial, a Requerente limitou-se a formular meras alegações, desacompanhadas de qualquer prova documental. O Comunicado do Fabricante somente foi carreado aos autos em momento posterior ao despacho da autoridade municipal, ou seja, após a análise jurídica desta Procuradoria. Tal circunstância, por si só, reafirma a correção do posicionamento anteriormente adotado, uma vez que a Administração Pública decide com base nas provas efetivamente constantes dos autos à época da decisão.

No âmbito do Direito Administrativo, tal como ocorre em sede judicial, não basta alegar: é indispensável provar. Alegações desacompanhadas de comprovação idônea não produzem efeitos jurídicos aptos a afastar obrigações plenamente assumidas em contrato administrativo.

Não procede a alegação de insuficiência ou obscuridade quanto ao padrão de prova exigido. A comprovação juridicamente apta a caracterizar a impossibilidade de execução por caso fortuito ou força maior deve ser robusta, objetiva e incontroversa, demonstrando inexistência absoluta do produto no mercado nacional, bem como a ocorrência de evento externo, imprevisível, inevitável e alheio ao risco do negócio, tais como: embargo sanitário por autoridade competente, interdição total da planta fabril por sinistro, determinação estatal de suspensão de produção ou circulação, colapso comprovado da cadeia produtiva ou situação equivalente.

Superado o fato da juntada tardia de comprovação, passa-se à sua análise.

Verifica-se que a documentação ora juntada pela empresa consiste em comunicado unilateral do fabricante, informando o encerramento do vínculo comercial mantido com a fornecedora/Requerente.

Carta unilateral do fabricante não se confunde com prova de impossibilidade material absoluta de fornecimento, porquanto não afasta a possibilidade de aquisição por outros canais, não comprova monopólio legal, tampouco demonstra evento externo extraordinário.

Tal documento, embora represente fato superveniente em relação à instrução inicial do processo, não é juridicamente suficiente para caracterizar hipótese de caso fortuito ou força maior, apta a justificar a rescisão amigável da Ata de Registro de Preços, nos termos da legislação de regência. A prova não é apta a descharacterizar o risco empresarial assumido pela licitante.

Assim, destaca-se que a Administração não exige prova impossível, mas apenas a comprovação juridicamente idônea estabelecida pela lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/11/2025 15:46 -03:00 -03  
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/pda2c98642ca89>





## Município de Marceleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068  
PROCURADORIA-GERAL

Conforme art. 29, inciso II, do Decreto Federal n.º 11.462/2023, o cancelamento de preços registrados a pedido do fornecedor somente é admissível quando devidamente comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que exige a presença concomitante de imprevisibilidade, inevitabilidade e impossibilidade objetiva de cumprimento da obrigação.

No caso em exame, verifica-se que:

- a) A relação jurídica estabelecida com a Administração Pública é exclusivamente com a empresa registrada na Ata, inexistindo qualquer vínculo contratual entre o Município e a fabricante;
- b) A escolha do fabricante, dos canais de fornecimento, da logística e da cadeia de suprimentos integra o risco próprio da atividade econômica desenvolvida pela empresa, sendo risco assumido quando da participação no certame licitatório;
- c) O encerramento de vínculo comercial entre distribuidor e fabricante não configura, por si só, evento imprevisível ou inevitável, mas circunstância inerente às dinâmicas do mercado privado;
- d) A carta apresentada não comprova a inexistência absoluta do produto no mercado nacional, tampouco a impossibilidade de aquisição por outros meios, nem demonstra a ocorrência de monopólio, exclusividade legal ou embargo estatal que inviabilize completamente o fornecimento;
- e) Também não se verifica a ocorrência de fato externo extraordinário, como calamidade, colapso produtivo, interdição sanitária, desastre natural ou ato estatal impeditivo, que pudesse caracterizar força maior nos termos do ordenamento jurídico.

Ademais, a Requerente em nenhum momento comprovou a inexistência de outras marcas ou produtos equivalentes no mercado aptos a atender o mesmo objeto registrado, limitando-se a demonstrar apenas a ruptura de vínculo com determinado fabricante específico.

Desse modo, a situação permanece juridicamente enquadrada como risco empresarial, não sendo possível transferir à Administração Pública as consequências de decisões comerciais privadas adotadas entre a empresa fornecedora e o fabricante.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/11/2025 15:46 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/pda2c98642ca89>





## Município de Marceleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068  
 PROCURADORIA-GERAL

Tem-se que, nos termos dos arts. 155, inciso III, 156 e 158 da Lei n.º 14.133/2021, a recusa injustificada no fornecimento ou a inexecução da Ata de Registro de Preços caracteriza infração administrativa, sujeitando o fornecedor às sanções legais, assegurado o devido processo legal.

Nesse ponto, ressalte-se que a Administração Pública, diante de situações como a presente, não apenas possui a prerrogativa, mas também o dever legal de apurar a conduta da empresa e aplicar, se for o caso, as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização dos próprios agentes públicos por omissão. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas.

Consigna-se que se trata do poder-dever decorrente do exercício do Poder Disciplinar, inerente à atuação administrativa, não se tratando de faculdade, mas de imposição legal destinada à proteção do interesse público, que, na espécie, revela-se diretamente ligado à continuidade do serviço público e à regularidade do fornecimento destinado à população.

A Supremacia do Interesse Público sobre o Privado é o princípio basilar, sendo imperativa a atuação firme da Administração para resguardar a moralidade administrativa, a isonomia entre os licitantes e a efetividade dos contratos administrativos. As empresas que firmam contrato com a Administração Pública precisam ter ciência de que a inéria do Poder Público diante do descumprimento contratual também caracteriza falha grave e atrai a responsabilização perante os órgãos de controle.

Jamais diz respeito à medida de cunho pessoal em face das licitantes, mas de atuação estritamente técnica, jurídica e vinculada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem citados pela Requerente, em especial o da legalidade, da impensoalidade, devendo prevalecer, acima de qualquer interesse privado, a proteção do erário e da coletividade.

Nesta feita, entendo que a documentação apresentada não afasta, tampouco invalida, os fundamentos do Parecer Jurídico n.º 344/2025, permanecendo íntegra a conclusão anteriormente exarada quanto à impossibilidade jurídica de rescisão amigável nos moldes pretendidos.

Passo a concluir.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, considerando as novas informações trazidas aos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem da alcada desta Procuradoria, em sede de reanálise, **recomendo a manutenção**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/11/2025 15:46 -03:00 -03  
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://cji.mt.gov.br/pda2c98642ca89>





# Município de Marimeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068  
PROCURADORIA-GERAL

**integral do Parecer Jurídico nº 344/2025 e do indeferimento do pedido formulado pela licitante.**

É o parecer.

Assinado eletronicamente por:  
KARIMA HAWA MUJAHED  
27/11/2025 15:46:25  
Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-  
Brasil  
**Karima Hawa Mujahed**  
Procuradora Jurídica  
OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/11/2025 15:46:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/pda2c98642ca89>





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, protocolo/processo nº 2143/2025, em que pleiteia a reanálise do pedido de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 210/2025, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 031/2025, com base no Parecer Jurídico nº 392/2025 – PG em que discorre:

“Ademais, a Requerente em nenhum momento comprovou a inexistência de outras marcas ou produtos equivalentes no mercado aptos a atender o mesmo objeto registrado, limitando-se a demonstrar apenas a ruptura de vínculo com determinado fabricante específico.

Desse modo, a situação permanece juridicamente enquadrada como risco empresarial, não sendo possível transferir à Administração Pública as consequências de decisões comerciais privadas adotadas entre a empresa fornecedora e o fabricante.”

Decido o que segue:

- **INDEFIRO** o pedido da Requerente.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações dos Departamentos, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeiro, 05 de dezembro de 2025.

**Jander Luiz Loss**

Prefeito



## Resposta à Solicitação da Empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA



**De** licitacao02@marmeiro.pr.gov.br <licitacao02@marmeiro.pr.gov.br>  
**Para** <licitacao@astramedicalbr.com>  
**Data** 05-12-2025 15:19

77 - Despacho.pdf (~131 KB) Parecer Juridico - PAE 2143.2025 - PE 31.2025 - Leites Especiais reanalise.pdf (~210 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde!

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 392/2025 - PG, referente a solicitação da empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, protocolada sob o nº 2143/2025, em que pleiteia a reanálise do pedido de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 0210/2025, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 031/2025.

--

Atenciosamente,

Setor de Licitações  
Prefeitura de Marmeiro - PR  
Fone: (46) 3525-8107 / 8105  
WhatsApp: (46) 99135-0488